ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2022/000408

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "B" DO DL 9.295/46, COM O ART. 56, INCISO I, LETRA "A" E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.636/21 (FLS. 31 A 33).1.RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGANDO QUE NÃO HÁ TIPICIDADE NA CONDUTA, UMA VEZ QUE A DESCRIÇÃO DETALHADA DO CARGO É MONITORAR E CONTROLAR A PERFORMANCE FINANCEIRA DO NEGÓCIO (ORCAMENTO, FORECAST, RECEITA, CUSTO, CONTRIBUIÇÃO, ETC) VISANDO ASSEGURAR A ACURACIDADE DAS INFORMAÇÕES GERADAS, ALEGA QUE AS ATIVIDADES NÃO DEPENDEM DE CONHECIMENTO TÉCNICO E SÃO OPERACIONAIS: QUE A ATIVIDADE NÃO É EXCLUSIVA DE PROFISSIONAL REGISTRADO. 2. AINDA SOBRE SUA DEFESA, TRAZ QUE NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO O DEPARTAMENTO DE RH POR NÃO ENCONTRAR O CBO QUE FOSSE EXATAMENTE REFERENTE A DESCRIÇÃO DO CARGO EXERCIDO, CADASTROU COMO AUXILIAR DE CONTROLADORIA: QUE ATUA COMO ASSISTENTE DE CONTROLADORIA. CONFORME DESCRIÇÃO DO CARGO; QUE A EMPRESA AKER ESTÁ TOTALMENTE A DISPOSIÇÃO DESDE LOGO JÁ COMECOU A FAZER DETERMINADOS AJUSTES AOS SEUS FUNCIONÁRIOS DE MODO QUE O CBO ESTEJA O MAIS CORRETO POSSÍVEL.3. TODOS OS FATOS CONTIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO E AS PROVAS ANEXADAS PELA FISCALIZAÇÃO, E PELA PRÓPRIA DEFESA DA AUTUADA CONFIRMANDO A PRÁTICA IRREGULAR DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR PROFISSIONAL NÃO HABILITADO E ASSIM O FATO GERADOR DA INFRAÇÃO ESTÁ CARACTERIZADA, DEVENDO A AUTUADA SER PENALIZADA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO RECEBO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO A DECISÃO DO REGIONAL COM A PENALIDADE APLICADA DE PENA DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE UMA ANUIDADE **R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 27, LETRA "B", DO DL 9295/46. UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE

JULGAMENTO DA 390° REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 451° REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/12/2022.